



NOTA TÉCNICA Nº 001/2026 – SEMUS

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Origem: Gabinete do Secretário Municipal de Saúde

Data: 05 de março de 2026

Assunto: Fundamentação técnica, administrativa e jurídica para a organização, normatização e restrição da marcação de consultas e exames no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirataia – BA.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por finalidade fundamentar técnica, jurídica e administrativamente a adoção de medidas normativas destinadas a organizar, estruturar e disciplinar a marcação de consultas e exames no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirataia–BA, garantindo:

- a regularidade do acesso aos serviços do SUS;
- a proteção dos dados pessoais sensíveis dos usuários;
- a prevenção de fraudes e marcações indevidas;
- a eficiência administrativa e a equidade no atendimento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde identificou, no âmbito da rotina administrativa, fragilidades no processo de marcação de consultas e exames, notadamente:

- realização de marcações por terceiros sem vínculo ou autorização do paciente;
- exposição indevida de dados pessoais sensíveis de saúde;
- risco de utilização irregular da rede pública;
- prejuízo à organização da fila, à regulação e à equidade do acesso.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a edição de ato normativo específico, acompanhado da presente Nota Técnica, como instrumento de justificativa, orientação e segurança jurídica.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

3.1 Constituição Federal

A Constituição Federal assegura o direito universal à saúde (art. 196), impondo ao Poder Público o dever de organizar, regular e fiscalizar os serviços de saúde, observando os princípios da:

- legalidade;
- eficiência;
- moralidade administrativa;
- interesse público;
- proteção do usuário.



3.2 Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde (SUS)

A Lei nº 8.080/1990 estabelece que o SUS deve funcionar de forma organizada, hierarquizada e regulada, cabendo à gestão municipal:

- ordenar o acesso aos serviços;
- organizar a rede de atendimento;
- proteger o usuário e garantir o sigilo das informações;
- assegurar o uso racional dos recursos públicos.

A organização da marcação de consultas e exames não restringe o direito à saúde, mas viabiliza sua concretização de forma justa, segura e eficiente.

3.3 Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018)

A LGPD classifica os dados de saúde como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), exigindo:

- tratamento restrito;
- acesso apenas por pessoas legitimadas;
- medidas administrativas de segurança e prevenção.

O art. 11 da LGPD autoriza o tratamento desses dados pelo Poder Público exclusivamente para execução de políticas públicas de saúde, vedando o compartilhamento ou acesso por terceiros sem legitimidade.

3.4 Princípios da Administração Pública

Permitir marcações por pessoas não autorizadas viola diretamente os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- legalidade, por ausência de fundamento normativo;
- moralidade, pela fragilidade no controle;
- eficiência, pela desorganização do fluxo;
- interesse público, pelo risco de prejuízo coletivo.

4. ANÁLISE TÉCNICA DOS RISCOS

Foram identificados os seguintes riscos administrativos e jurídicos:

- exposição indevida de dados pessoais sensíveis;
- marcações fictícias ou fraudulentas;
- ocupação irregular de vagas do SUS;
- prejuízo à equidade no acesso;
- responsabilização administrativa do Município e de seus agentes.

5. MEDIDA ADMINISTRATIVA ADOTADA



Como resposta técnica e proporcional aos riscos identificados, foi recomendada a organização normativa da marcação de consultas e exames, restringindo-a a:

- paciente;
- parente de primeiro grau;
- responsável legal;
- terceiro formalmente autorizado.

Tal medida não cria barreiras ao acesso, mas ordena o fluxo, protege o usuário e fortalece a gestão do SUS municipal.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a organização e restrição da marcação de consultas e exames:

- encontra pleno respaldo constitucional e legal;
- está em absoluta consonância com a Lei nº 8.080/1990 (SUS);
- atende integralmente às exigências da LGPD;
- preserva o direito à saúde, ao mesmo tempo em que fortalece a gestão pública.

A medida revela-se necessária, proporcional, legítima e indispensável para a proteção do usuário e do interesse público.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Ibirataia, Estado da Bahia, em 05 de março de 2026.

ELMAR LOPES SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 6.479/2026